



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 (MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE)**

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 72, INCISO III, C/CART. 75, INCISO II, AMBOS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica os autos do processo licitatório nº 004/2025, na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, a fim de promover a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria na área de licitação e contratos para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Castanhal – PA, embasados em plena especialização dos prestadores.

O processo está instruído com os seguintes documentos:



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

-
- ✓ Documento de Formalização da Demanda – DFD;
 - ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
 - ✓ Despacho de encaminhamento do procedimento à autoridade competente;
 - ✓ Termo de Referência;
 - ✓ Minuta do Contrato;
 - ✓ Documentação da Empresa;
 - ✓ Habilitação Fiscal;
 - ✓ Qualificação técnica;
 - ✓ Atestados de capacidade técnica;
 - ✓ Diplomas;
 - ✓ Declaração de adequação orçamentária;
 - ✓ Termo de autorização;
 - ✓ Autuação;
 - ✓ Memorando Solicitando Pesquisa de Mercado;
 - ✓ Pesquisa de Mercado;
 - ✓ Despacho ao Jurídico;

Visto isso, o agente de Contratação encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Aplicabilidade Normativa.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o presente procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto à obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da CRFB/1988. Entretanto, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salienta-se que no art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, o processo licitatório se destina à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, cabe salientar que vantajosidade não se traduz em menor preço, mas sim com a obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração Pública.

Por sua vez, a NLLC foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, criando padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução nº 01/2024, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

Nesta feita, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste norte, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria legislação estabelece as hipóteses de **inexigibilidade** de licitação, conforme previsão legal constante do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizando a Administração Pública a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da NLLC a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Nesta feita, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, *alínea “C”*, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos, tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria na área de licitação e contratos para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Castanhal – PA

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados: - Diploma de Bacharel em Ciências Econômicas expedido pela Universidade Federal do Pará; Certificado do Curso MBA em Gestão Financeira: Controladoria e Auditoria, especialização lato sensu junto a FGV; Certificado de Pós Graduação Lato Sensu, Curso de Especialização em Administração Pública expedido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Certificado de Participação no Evento “Capacitação Gestão Responsável: orientações para o último ano de mandato”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certificado de Participação no Evento “Capacitação Belém – Eixo 2 – Controle Interno, Políticas Públicas e Gestão Municipal”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Curso Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº14.133/21) – Gravado”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Curso Contratação Direta – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação – Gravado” realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Curso Nova Lei de Licitações e Contratos – Gravado”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Curso Nova Lei de Licitações: Elaboração de Estudos Preliminares, Projeto Básico e Termo de Referência – Gravado”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Curso Agente de Contratação na Nova Lei de Licitações”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Curso Contratação Direta – Dispensa e Inexigibilidade de Licitação – Ao vivo”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no Evento “Minicurso Mural de Licitação (gravado)” realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de Participação no curso “Pregão Eletrônico com Comprasnet” expedido pelo Instituto Certame; Certificado de participação no curso “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: a visão dos órgãos de controle” expedido pelo Instituto Certame; Certificado de participação no curso “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos” expedido pelo Instituto Certame; Certificado de Participação no curso “Formação de Pregoeiros” expedido pelo Instituto Certame; Certificado de participação no curso “Licitações e Contratos Administrativos” expedido pelo Instituto Certame; Certificado de Participação no curso “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos” expedido pelo Instituto Certame; Certificado de conclusão do curso “Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos” expedido

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP); Certificado de Participação no Curso de Extensão “Licitações”, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Certificado de conclusão do curso de pós graduação lato sensu em “Licitações e Contratações Públicas” junto à Faculdade CERS; Certificado de conclusão do curso “Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros (incluindo Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet), expedido pelo Instituto Certame; Certificado de participação do evento “Mini Curso Mural de Licitação”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de participação do evento “Mini Curso Geo-Obras”, realizado pela Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha do TCM/PA; Certificado de participam no evento “Simpósio para o Fortalecimento da Gestão Municipal no Pará | 2025 – 2028”, realizado pelo TCM/PA; Certificado de Pós Graduação Lato Sensu “Especialização em Libras”, expedido pelo Centro de Ensino Superior de Vitória/ES; Certificado de Conclusão do curso de Direito emitido pela Estácio; Certificado do curso “Direito Administrativo para Gerentes no Setor Público – Turma 1”, expedido pelo Instituto Legislativo Brasileiro”; Certificado de participação e conclusão do curso “Habilitação e Formação de Pregoeiros, Pregão Presencial e Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, Defesa do Pregoeiro, Elaboração de Editais de Licitação e Termos de Referência” junto ao Grupo Premier; Certificado de Participação e Conclusão do curso “Pregão Eletrônico em Prefeituras: formação e atualização de Pregoeiros”, junto ao Instituto Certame; Certificado de conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia, junto à Universidade Federal do Pará; Certificado de Participação no curso “Licitações Sustentáveis” expedido pelo Instituto Serzedello Corrêa.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto à necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, em anexo.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Além disso, o inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

Neste caso, a contratação perfaz um valor superior, sendo necessário o parecer.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei n.º 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa nos termos da legislação vigente, e com a comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo este um requisito indispensável para participação de empresas em licitações públicas, celebração de contratos com a administração pública etc. A exigência visa assegurar que essas empresas estejam em conformidade com suas obrigações trabalhistas, protegendo os direitos dos trabalhadores.

Por conseguinte, o artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Por sua vez, no artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 há previsão da necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto à minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com os requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

4. Da Conclusão

Ante a todo o exposto, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, verifica-se a obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual se conclui pela devida APROVAÇÃO do contrato licitatório na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “c” da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que inexistem óbices legais ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguida a observância das publicações e dos prazos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Castanhal (PA), 14 de março de 2025.

DIOGO CUNHA PEREIRA

CONSULTOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649

CONTRATO N.º. 002/2025

Rua da Torre, 659 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

Tel. (094) 98199-8134